

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1172/78

INTERESSADO - Rotary Club de Jardinópolis

ASSUNTO - Autorização para matrícula de menores da Guarda Mirim em curso supletivo - Convalidação de Atos Escolares

RELATOR - Jair de Moraes Neves

PARECER CEE Nº 1297/78-A - CLN - Aprovado em 25/10/78

### I - RELATÓRIO

#### 1-HISTÓRICO

O Presidente do Rotary Club de Jardinópolis, em 19 de fevereiro do corrente ano, solicitou ao Diretor da Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto autorização para que menores de 14 anos, integrantes da Guarda Mirim, pudessem matricular-se na EEPG "Américo Salles de Oliveira", daquela cidade, para frequentarem o curso supletivo. Anexa a autorização do Meritíssimo Juiz de Menores e a relação dos alunos.

Encaminhado o expediente a Delegacia de Ensino de Ribeirão Preto para informar, o Supervisor Pedagógico, em diligência efetuada na EEPG "Américo Salles de Oliveira", constatou que os referidos menores já haviam frequentado em 1977, em caráter excepcional e com autorização da Delegacia de Ensino, o curso supletivo, que funciona naquela escola.

O Diretor da Divisão Regional de Ribeirão Preto submete o assunto à Coordenação de Estudos e Normas Pedagógicas.

Argumentando com a orientação contida no Parecer CFE nº 699/72 e com o artigo 8º, alínea "b", da Deliberação CEE nº 14/73, o Diretor do Serviço de Ensino Supletivo da CENP, conclui que a pretensão do Presidente do Rotary Club de Jardinópolis carece de amparo legal.

Entretanto, como julga "perfeitamente válido e justificado o solicitado", sugere que a entidade "dirija o pedido ao Conselho Estadual de Educação".

Acolhida a sugestão, o expediente fez a viagem de retorno, via Coordenadoria do Ensino do Interior, com passagem obrigatória pela Divisão Regional de Ribeirão Preto e pela Delegacia de Ensino da mesma cidade, a fim de que fosse dada ciência ao Rotary Club, cujo presidente se apressa em dirigir petição, agora, ao "Diretor do Conselho Estadual de Educação".

O expediente inicia, então, nova viagem: agora da Delegacia de Ensino de Ribeirão Preto à Divisão Regional de Ensino da mesma cidade, desta à Coordenadoria do Ensino do Interior e ao Gabinete do Senhor Secretário da Educação, chegando, por fim, a este Conselho em 22 de junho último.

Distribuído ao nobre Conselheiro Salles da Silva, entendeu ele fosse ouvida a Comissão de Legislação e Normas, uma vez que os alunos foram matriculados com autorização do Meritíssimo Juiz de Menores de Jardinópolis.

#### APRECIACÃO

O ilustre Conselheiro Lopes Casali, examinando o Processo CEE nº 0349/78, que trata de caso análogo, no seu Parecer, que tomou o número 660/78 e foi aprovado pelo Pleno, ensina que a autorização dada pelo Meritíssimo Juiz de Direito e de Menores "não inova o artigo 24 e seu parágrafo único da Lei 5692/71, nem as Deliberações do Conselho Estadual de Educação sobre cursos supletivos".

De fato, há que se distinguir entre autorização (permissão) para a prática de um ato e determinação (ordem superior) para que tal ato seja praticado. Esta obriga, aquela permite.

No caso em tela, a autorização para os menores frequentarem o curso supletivo (permissão apenas) não os dispensava do atendimento das exigências legais e das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino para a matrícula nesse curso.

A escola estava autorizada a recebê-los, isto é, os mesmos tinham permissão para frequentar o curso, satisfeitas as condições para a matrícula. Não estava, entretanto, obrigada e não podia tê-los recebido, uma vez que não preenchiam eles as condições impostas.

É oportuno ressaltar que, de acordo com a alínea "a" do artigo 24 da Lei 5692/71, o ensino supletivo tem por finalidade suprir a escolarização regular

para os adolescentes e adultos, que não a tenham seguido ou concluído na idade própria.

E a idade própria para a escolarização regular do 1º Grau e dos 7 aos 14 anos.

O princípio está inscrito na própria Constituição Federal (Artigo 176, § 3º, inciso III). A Lei 5692/71 -Lei Complementar-, ao dispor que o ensino de 1º Grau se destina "a formação da criança e do pré-adolescente" e ao estabelecer a idade mínima de 7 anos para matrícula, nada mais fez do que explicitar o contido no preceito constitucional.

Observe-se, também, que a Constituição Federal proíbe "qualquer trabalho a menores de 12 anos" (Artigo 165, inciso X) e que o Decreto-Lei Federal nº 229/67, introduzindo modificações em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, e permitindo que menores de 12 a 14 anos trabalhem, estabelece entre outras condições, a garantia de frequência a escola.

Tudo isto mostra que a preocupação do legislador é que o menor, na idade própria, conclua os seus estudos de 1º Grau.

No caso "sub judice", exposto o entendimento de que a autorização do Meritíssimo Juiz de Direito e de Menores não compelia a escola a matricular os menores ao arrepio dos textos legais e das normas estabelecidas por este Conselho, cuja competência tem seu fundamento na própria Lei, resta outro aspecto a ser examinado e este o ilustre relator da Egrégia Câmara de 1º Grau, certamente, o fará.

Refiro-me ao fato constatado pelo Supervisor Pedagógico (fls. 9) de que, um ano antes da autorização judicial, a Delegacia de Ensino autorizara os referidos menores a frequentarem o curso supletivo.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que se responda à douta Câmara de 1º Grau nos termos deste Parecer.

São Paulo, 15 de agosto de 1978.

Jair de Moraes Neves  
Relator

PROCESSO CEE Nº 1172/78 - C.L.N. - PARECER CEE Nº 1297/78-A

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Jair de Moraes Neves e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

O nobre Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio apresentou declaração de voto, em separado, que acompanha o presente Parecer.

Sala das Comissões, em 6 de setembro de 1.978

a) Cons<sup>o</sup> Alpínolo Lopes Casali

= P R E S I D E N T E =

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO - CEE Nº 1172/78

INTERESSADO - Rotary Club de Jardinópolis

Declaração de Voto do Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio:

Acompanho a conclusão no sentido de que o menor de 14 anos não pode ser admitido a matrícula de curso supletivo.

Data venia, não posso concordar com a interpretação do Relator, quando admite que o Juiz autorizou mas não determinou a matrícula do menor. A ser procedente essa exegese, estaríamos entendendo que o Juiz quis dizer o seguinte: "O menor de 14 anos está autorizado a matricular-se no supletivo desde que prove que é maior de 14 anos." Obviamente, essa não pode ter sido a intenção do Douto Magistrado.

São Paulo, 06 de setembro de 1.978

a) Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio